



PROCESSO Nº 0021568-52.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém (1ª Vara Criminal de Belém)
APELANTE: JOÃO RODRIGO DA SILVA SOUZA (Defensora Pública Janice Costa da Silva)
APELADO: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, CAPUT, DO CP – ROUBO SIMPLES – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO AUTO DE APREENSÃO DE OBJETO À FL.23 E PELA PROVA ORAL COLIGADA, MERECENDO ESPECIAL RELEVÂNCIA O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, MORMENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, VIA DE REGRA PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE – 2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA TENTATIVA DE ROUBO – IMPROCEDÊNCIA – CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A INVERSÃO DA POSSE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS NO JULGAMENTO DO RESP 1.499.050/RJ (TEMA 916) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Incabível a absolvição por insuficiência de provas pleiteada, restando autoria e materialidade delitiva sobejamente comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão de objeto às fls. 23, atestando que foi encontrado em poder do apelante o telefone celular roubado da vítima, bem como pela prova oral coligada, merecendo especial relevância o depoimento da vítima, que reconheceu o apelante como autor do delito na fase investigativa e em juízo.

2. Incabível a desclassificação do delito para sua forma tentada, uma vez que a prova coligada na instrução atesta que houve a inversão da posse do bem, tanto que o telefone celular roubado da vítima foi apreendido em poder do apelante, conforme auto de apresentação e apreensão à fl. 23 e auto de entrega à fl.24, fato este suficiente para configurar a consumação do delito de roubo, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, a partir do julgamento do leading case REsp 1.499.050/RJ, no qual foi firmada a tese que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3. In casu, está plenamente justificada a pena base arbitrada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão do juízo sentenciante ter considerado que o desvalor das circunstâncias judiciais verificadas na prática do presente delito não ultrapassa o inerente ao próprio tipo penal, sanção que tornou-se definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, devendo ser cumprida em regime aberto, à luz do art. 33, §2º, c, do CP.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOÃO RODRIGO DA SILVA SOUZA (fl.141), inconformado com sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, que condenou o apelante pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, cominando-lhe a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em suas razões recursais (fls.116/121), o apelante pugnou por sua absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para tentativa de roubo.

Em contrarrazões (fls.157/162), o Parquet sustentou o conhecimento e provimento parcial do recurso, para desclassificar o delito para sua forma tentada.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se (fls.167/172) pelo conhecimento e improvimento do apelo, com manutenção integral da decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que, no dia 05/12/2012, por volta das 16h, a vítima Silvana da Costa Ataíde Braga encontrava-se em uma parada de ônibus na travessa Antônio Baena, próximo à avenida Duque de Caxias, cidade de Belém, quando foi abordada pelo acusado João Rodrigo da Silva Souza, que lhe ordenou que entregasse seu telefone celular, dizendo me dá o celular senão eu te dou um tiro (textuais).

Prossegue a peça inicial que a vítima, temerosa, mormente por encontrar-se na companhia de seu filho menor, de apenas 07 (sete) anos de idade, entregou o



aparelho celular ao delinquente, que se evadiu em sequência. Contudo, por volta de uma hora após o roubo, a vítima recebeu a notícia de que polícias haviam prendido o criminoso ainda em posse do celular roubado, ocasião em que o reconheceu perante a autoridade policial.

Após a regular instrução do feito, o ora apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, sendo-lhe cominada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Em suas razões recursais, o apelante pugnou inicialmente por sua absolvição por insuficiência de provas, o que não pode prosperar, senão vejamos:

A materialidade do delito encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto às fls. 23, registrando que foi apreendido em poder do acusado o telefone celular marca Nokia, modelo X2-01, cor preta, pertencente à vítima Silvana da Costa Ataíde Braga, conforme auto de entrega à fl.24.

Em juízo, as testemunhas Claudemir Gonçalves Lameira, Francisco Ribeiro de Menezes Jr e Augusto Ferreira Diniz (mídia à fl.105), todos policiais militares, confirmaram ter realizado a apreensão e condução do acusado no dia do fato, o qual trazia consigo um telefone celular que, após verificação constataram pertencer à vítima Silvana da Costa Ataíde Braga, a qual compareceu ainda no mesmo dia na delegacia e reconheceu o acusado como autor do crime.

A vítima Silvana da Costa Ataíde Braga, em seu depoimento judicial (mídia à fl.109v), ratificou a narrativa dos fatos constantes na denúncia, apontando o apelante João Rodrigo da Silva Souza como sendo a pessoa que lhe abordou e, mediante grave ameaça, subtraiu-lhe o telefone celular. Aduziu que o acusado estava de bicicleta e de rosto limpo, fazendo menção de portar arma de fogo debaixo da camisa e disse a mesma que se não lhe entregasse celular levaria um tiro. Informou que não viu arma de fogo, bem como que, ainda no mesmo dia, reconheceu o apelante perante a autoridade policial como autor do crime.

O acusado, em seu interrogatório (mídia à fl.109v) exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Constata-se, portanto, que a prova carreada é suficiente para embasar a condenação do apelante, indicando de forma inofismável que esta subtraiu, mediante grave ameaça, o telefone celular da vítima, sendo preso em flagrante ainda em posse da res furtiva, bem como sendo reconhecido pela ofendida durante a fase investigativa e em juízo.

Neste ponto, necessário ressaltar a especial relevância que merece o depoimento da vítima, seguro e coerente durante toda a instrução processual, sendo corroborado pelas demais provas carreadas, mostrando-se, portanto, apto a fundamentar o édito condenatório, mormente em crimes contra o patrimônio, via de regra praticados na clandestinidade, longe da vista de eventuais testemunhas. Nesse sentido:



TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - CONDUTA VALORADA PELO LEGISLADOR COMO PENALMENTE RELEVANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Se as declarações da vítima se revelam coerentes, delas não se inferindo a torpe intenção de acusar pessoa que se sabe inocente, e encontrando amparo nas demais provas produzidas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. II - Merece ser rejeitada a tese de aplicação do princípio da insignificância por ser medida temerosa a valoração do bem jurídico atingido pelo delito, considerando a importância que somente a vítima pode aferir ao seu bem, bem como o grau da ofensa por ela sofrida. III - Prejudicado se encontra o pedido de isenção do pagamento das custas processuais já concedida em primeira instância. V. V. P. - A simples prática de novo ato ou a mera atuação em outra instância não implica, necessariamente, em rearbitramento de honorários à defensora dativa. (TJ-MG - APR: 10515110037105001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 30/08/2017, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/09/2017)

TJSC: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO PÁTRIA QUE EXIGE DO MAGISTRADO A ANÁLISE DA PROVA E FUNDAMENTAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO TAL QUAL OCORREU NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INC. IX, DA CARTA MAGNA INEXISTENTE. MAGISTRADO QUE SOPESOU TODAS AS ETAPAS DOSIMÉTRICAS. ACERTO OU DESACERTO DA PENA APLICADA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. PREFACIAL DE NULIDADE RECHAÇADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AGENTE QUE COMPROU VEÍCULO SEM PAGAR NENHUM VALOR, ASSUMINDO, EM CONTRAPARTIDA, A RESPONSABILIDADE POR TODAS AS DÍVIDAS. NO ENTANTO, MANTENDO AS VÍTIMAS EM ERRO, NÃO PAGOU NENHUMA DÍVIDA E, OBTENDO VANTAGEM ILÍCITA, VENDEU O BEM A TERCEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORADO COM A PALAVRA DAS VÍTIMAS. CRIMES COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ACUSADA REVEL E QUE APRESENTOU VERSÃO FANTASIOSA NA FASE EXTRAJUDICIAL, A QUAL NÃO RESTOU MINIMAMENTE COMPROVADA. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CPP. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA CONFIGURADA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA: PENA-BASE: CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO PENAL. DELITO DE ESTELIONATO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, ULTRAPASSA AS CONSEQUÊNCIAS NATURAIS ESPERADAS PELA PRÁTICA DO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL



DE JUSTIÇA. "Admite-se a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade, como na hipótese concreta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 184.906/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)"**PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INVIÁVEL. RÉU REINCENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DO STJ. REGIME FECHADO ADEQUADAMENTE FIXADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS E DESPROPORCIONALIDADE. QUANTUM FIXADO QUE GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**" No mais, acerca de eventual dificuldade financeira para o pagamento da sanção pecuniária, por importar em modificação do cumprimento da pena, deve ser a questão submetida ao juízo da execução, oportunidade em que o acusado poderá demonstrar a impossibilidade de cumprir a pena estabelecida (Apelação Criminal n.º 2011.097628-4, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 10.4.2012). "**MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-SC - APR: 00303526120128240038 Joinville 0030352-61.2012.8.24.0038, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 07/06/2018, Quinta Câmara Criminal)

(Grifos nossos)

Constata-se, portanto, que a prova carreada se mostra suficiente para condenação do apelante, não havendo motivação para acolhimento do pleito absolutório por insuficiência de provas.

Subsidiariamente, o recorrente pleiteou a desclassificação de sua conduta para tentativa de roubo, no que não lhe assiste qualquer razão, senão vejamos:

In casu, a descrição dos fatos constante na exordial, corroborada pela prova produzida na fase investigativa, conforme auto de apreensão à fl.23, e em juízo (mídias às fls.105 e 109v), com oitiva da vítima, das testemunhas policiais militares, indica que claramente houve a inversão da posse do bem subtraído da vítima, fato que demonstra-se suficiente para caracterizar que o crime de roubo de fato chegou à consumação, devendo-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar o leading case REsp n° 1.499.050 – RJ, firmou a tese de que a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que tal posse dure apenas um breve período de tempo, e que haja imediata perseguição ao agente e recuperação da coisa roubada, tendo em vista ser prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Portanto, ainda que não tenha ocorrido a posse mansa e desvigiada, como in casu, necessário reconhecer que a simples inversão da posse já é suficiente para consumação do delito de roubo, devendo-se destacar que consta à fl.23 o auto registrando a apreensão em poder do apelante do telefone celular pertencente à vítima, pelo que resta inviável a desclassificação do delito para a forma tentada, conforme pleiteado no apelo.



Em sequência, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo, cabe a apreciação de tal matéria por esta E. Turma, inclusive de ofício, por ser a mesma de ordem pública.

In casu, está plenamente justificada a pena base arbitrada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão do juízo sentenciante ter considerado que o desvalor das circunstâncias judiciais verificadas na prática do presente delito não ultrapassa o inerente ao próprio tipo penal, sanção que tornou-se definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, devendo ser cumprida em regime aberto, à luz do art. 33, §2º, c, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo integralmente a sentença guereada.

É como voto.

Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora